



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
GABINETE DO MINISTRO

Ofício n. 769/2020/GM-MDR

Brasília, 15 de outubro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Federal Soraya Santos  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes  
70160-900 Brasília-DF

**Assunto: Requerimento de Informação n. 1.105, de 2020.**

Senhora Primeira-Secretária,

1. Cumprimentando-a cordialmente, reporto-me ao Ofício n. 1.477, de 14 de setembro de 2020, pelo qual V. Exa. enviou a esta Pasta o Requerimento de Informação n. 1.105, de 2020, do Deputado Federal Capitão Alberto Neto, que solicita informações sobre o programa Casa Verde e Amarela.

2. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a recente Medida Provisória (MP) n. 996, de 25 de agosto de 2020, a qual institui o Programa Casa Verde e Amarela, abrange um conjunto de iniciativas de habitação destinado ao incremento do estoque de moradias, via produção de novas unidades ou requalificação de imóveis para utilização como moradia, e ao tratamento do estoque existente, por meio de programas de urbanização de assentamentos precários, regularização fundiária e melhoria habitacional.

3. Contudo, a referida MP não estabelece de antemão metas e prioridades, pois estas, com base na avaliação das disponibilidades orçamentárias e financeiras, poderão ser melhor definidas e rotineiramente revisadas por ato do Poder Executivo e por resolução dos órgãos colegiados gestores dos fundos que darão suporte ao Programa, conforme pode ser verificado no seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º O Poder Executivo federal definirá em regulamento:

I – os critérios e a periodicidade para a atualização dos limites de renda e das subvenções econômicas de que trata o art. 1º;

II – as metas, as prioridades, o tipo de benefício destinado às famílias, conforme localização e população do Município ou do Distrito Federal, e as faixas de renda, respeitadas as atribuições legais sobre cada fonte de recursos e em consonância com os limites estabelecidos no art. 1º e com a disponibilidade orçamentária e financeira; e

III – a periodicidade, a forma e os agentes responsáveis pela definição da remuneração devida aos agentes operadores e financeiros para atuação do Programa Casa Verde e Amarela, quando couber.

4. Outrossim, importa destacar que, ainda que o novo Programa disponha sobre uma linha habitacional voltada à produção de novas unidades, atualmente os recursos do Orçamento Geral da União para produção habitacional subsidiada para o presente exercício mostra-se suficiente apenas para cobrir os custos com os empreendimentos em andamento e para autorizar as retomadas de obras paralisadas.

5. Dessa forma, tão logo o novo Programa seja regulamentado por meio de atos normativos infralegais, serão priorizadas, de imediato, as atuações voltadas à regularização fundiária, à melhoria habitacional e aos ajustes na sistemática de financiamentos habitacionais que possibilitarão a redução das taxas finais de juros aos mutuários.

6. A partir dos esclarecimentos acima, dirijo-me ao atendimento das questões pautadas no Requerimento de Informação n. 1.105/2020, conforme transcritas abaixo:

**1) Em relação ao Programa Casa Verde e Amarela, já existem famílias no Amazonas beneficiadas com a casa própria entregue pelo programa em questão?**

Informa-se que, a partir da data de publicação da Medida Provisória n. 996, de 2020, a qual institui o Programa Casa Verde e Amarela, todas as operações com benefício de natureza habitacional geridas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional integrarão o Programa Casa Verde e Amarela, conforme disposto em seu art. 21. Cito, como exemplo, as contratações de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS celebradas a partir de 26/8/2020 por famílias com renda mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Todavia, devido ao curto período transcorrido desde a publicação da referida MP, a base de dados mais recente disponível na Secretaria Nacional de Habitação deste MDR ainda não está atualizada com as contratações computadas no escopo do Programa Casa Verde e Amarela.

**2) Há alguma perspectiva de quantas famílias amazonenses serão beneficiadas?**

Como já foi citado nos esclarecimentos iniciais, a MP não estabelece de antemão metas e prioridades, pois estas, com base na avaliação das disponibilidades orçamentárias e financeiras, poderão ser melhor definidas e rotineiramente revisadas por ato do Poder Executivo e por resolução dos órgãos colegiados gestores dos fundos que darão suporte ao Programa.

Contudo, no que tange especificamente as modalidades referentes aos financiamentos habitacionais, estima-se que, em todo o Brasil, com a redução das taxas de juros – ainda em fase de regulamentação – para financiamento habitacional no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, 1 milhão de pessoas, que antes não tinham acesso ao crédito habitacional, passarão a se enquadrar na análise para liberação de crédito habitacional.

**3) Quais os investimentos previstos, especificamente para a Cidade de Manaus, para gerar condições de acesso ao crédito imobiliário e, ao mesmo tempo, amenizar o problema do déficit habitacional nessa região que carece de apoio do Governo Federal?**

**4) Existe previsão de investimentos para que outros municípios do Amazonas sejam beneficiados com o programa?**

Para os questionamentos 3 e 4, reforça-se novamente que a MP n. 996, de 2020 não estabelece de antemão metas e prioridades. Todavia é possível declarar que a principal medida adotada para viabilizar o acesso ao crédito habitacional a um maior número de famílias será a redução da taxa de juros, em fase de regulamentação, priorizando as Regiões Norte e Nordeste.

7. Sendo estas as informações a encaminhar, coloco a equipe técnica deste Ministério à disposição para esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]

ROGÉRIO MARINHO

Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Simonetti Marinho, Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional**, em 23/10/2020, às 16:33, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2824572** e o código CRC **457EF98A**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 8º andar Brasília-DF CEP: 70067-901

(61) 2034 5814 e 2034 5815 [www.mdr.gov.br](http://www.mdr.gov.br)